



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO – ESTADO DO
PARANÁ.**

FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL S.A., Sociedade Anônima, inscrita no CNPJ/MF sob nº 77.804.599/0001-40, com sede na Rua Duque de Caxias, n. 282, trevo do Bairro Alvorada, Francisco Beltrão, Estado do Paraná, CEP 85.601-090, através dos advogados estabelecidos na Rua Carlos de Carvalho, 4090, Cascavel, Estado do Paraná, onde recebem notificações e intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 Lei de Recuperação de Empresas e Falência, requerer deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com o objetivo de viabilizar superação de crise econômico-financeira que atravessa, pelas razões de fato e de direito que passam expor:

I – SOBRE O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei 11.101/2005 ao tratar da recuperação judicial objetivou superar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária, buscando preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos, renda, além de assegurar a satisfação, ainda que parcial e/ou em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.

A recuperação se desenvolve pela apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos

1





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

credores e homologado pelo juízo, implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos.

O exercício do direito de sanear o estado de crise econômico-financeira em que se encontra o empresário e a sociedade empresária, com a finalidade de salvar o negócio, manter o emprego dos trabalhadores, respeitar os interesses dos credores e reabilitar-se, se sujeita ao atendimento de determinados pressupostos e requisitos, formais e materiais, os quais, como se evidenciará, encontram-se satisfeitos na hipótese dos autos.

Antes de passar ao seu exame, a empresa Requerente pede *vênia* para lembrar que os conflitos privados, de cunho eminentemente patrimonial, entre devedores e credores, no âmbito do Direito Concursal, extrapolam os interesses de credor e devedor, estendendo e abarcando interesses gerais e coletivos, públicos e sociais, que devem ser considerados pelo devedor, pelos credores e, em especial, pelo Poder Judiciário.

Não é por outro motivo que o Mestre em Direito da Empresa pela UFRJ, Doutor e Livre-Docente em Direito Comercial pela UERJ, Jorge Lobo, em sua obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falências, 5ª edição, Saraiva, 2012, página 175, discorrendo acerca do tema, leciona que:

Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores.

Na hipótese dos autos, Nobre Julgador, é relevante dizer que a Requerente atravessa grave crise econômico-financeira, a qual compromete situação patrimonial e capacidade imediata de honrar compromissos financeiros.





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

Entretanto, tem-se, dada a sua viabilidade econômico-financeira, por se tratar de situação transitória e passível de reversão, acaso deferido o pedido de recuperação que ora se formula, permitindo-se, destarte, a reestruturação de sua atividade empresarial, o saneamento da crise e o reerguimento, fato este que redundará em benefício aos credores, trabalhadores, Poder Público e à economia do país.

Feito o registro, cumpre analisar, pormenorizadamente, cada um dos pressupostos e requisitos exigidos pela legislação de regência para o deferimento da recuperação judicial.

II – DA EMPRESA REQUERENTE

Com muito trabalho e dedicação a empresa FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL S.A. firmou seu crescimento no mercado, passando atuar no segmento de eletricidade no ano de 1966, com sede principal localizada na Rua Duque de Caxias, n. 282, Francisco Beltrão, Estado do Paraná, CEP: 85.601-090.

O reconhecimento e obstinação da empresa em expandir suas fronteiras conduziram para abertura de quatro filiais: Filial 1, estabelecida na Avenida Tupi, n. 1890, Centro, Pato Branco/PR, CEP: 85.501-039; Filial 2, estabelecida na Avenida Julio Assis Cavalheiro, n. 120, Centro, Francisco Beltrão/PR, CEP: 85.601-000; Filial 3, estabelecida na Avenida Manoel Ribas, n. 2939, Sala 1, Térreo, Guarapuava/PR, CEP: 85.100-000 e Filial 4, estabelecida na Rua Silvia Abdala, n. 45, Água Branca, Francisco Beltrão/PR, CEP: 85.601-336.

De acordo com os atos constitutivos e alterações societárias, possui capital e administração assim compostos e divididos:

NOMES	QUOTAS	R\$ CAPITAL	%
EDSON CARLOS FLESSAK	2.870.000	2.870.000,00	33,3333%
ILSON LUIS FLESSAK	2.870.000	2.870.000,00	33,3333%

3



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

JOSCENEIDE FLESSAK BOTTIN	2.870.000	2.870.000,00	33,3333%
TOTAL	8.610.000	8.610.000,00	100%

III- DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO- ESTADO DO PARANÁ

Estabelece o artigo 3º da Lei 11.101/2005 que "*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (..)*".

A FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL S.A. tem sua sede na Avenida Duque de Caxias n. 282, na Cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, CEP: 85.601-190.

A FLESSAK possui 4 (quatro) filiais, todas no Estado do Paraná:

- a) **Filial Pato Branco:** Avenida Tupi, n. 1890, Centro, Pato Branco/PR, CEP: 85.501-039;
- b) **Filial Francisco Beltrão:** Avenida Julio Assis Cavalheiro, n. 120, Centro, Francisco Beltrão/PR, CEP: 85.601-000;
- c) **Filial Guarapuava:** Avenida Manoel Ribas, n. 2939, Sala 1, Térreo, Guarapuava/PR, CEP: 85.100-000;
- d) **Filial Francisco Beltrão:** Rua Silvia Abdala, n. 45, Água Branca, Francisco Beltrão/PR CEP: 85.601-336;

A doutrina¹ é iterativa no sentido de que o juízo competente para o processamento da Recuperação Judicial é o do principal estabelecimento da empresa, assim compreendido como o ponto central dos negócios, nestes termos:

(...) prevaleceu, portanto, no novo ordenamento, o princípio absoluto da fixação da competência pelo local onde o empresário possui seu principal estabelecimento, assim compreendido como o ponto central dos negócios, de

¹ Negrão, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresa e de falências: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 2ª ed. Ver. E atual- São Paulo: Saraiva, 2008, p.33.





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

onde partem todas as ordens, que imprimem e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores.

Idêntica é a orientação da jurisprudência, conforme o seguinte precedente:

EMENTA: DEFINIÇÃO DE PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. O mesmo autor define principal estabelecimento como “o local onde se afixa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as ordens e instruções em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa, onde se encontra a contabilidade geral (TJ/RS Agravo de Instrumento n. 1.0024.07.515411-2/0001-1, Relator Des. Dorival Guimarães Pereira, j. 06/03/2008).

Sobre o conceito de principal estabelecimento, informa-se doutrina especializada de José da Silva Pacheco, Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, 2ª. Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 32, *in verbis*:

(...) Realmente, principal estabelecimento é aquele constante do respectivo registro, como sede econômica, exercida pelo empresário individual ou sociedade empresária. O estabelecimento secundário – chamem-no filial ou sucursal – é o que está averbado no Registro Público de Empresa (art. 969, parágrafo único, do CC) e estabelecimento principal, ao contrário, é o que consta como sede na inscrição originária no respectivo registro (art. 968, IV, CC), como centro de suas operações, de onde partem as ordens, instruções, por ali o comando das atividades empresariais” (cf. Trajano Miranda Valverde, Comentários à Lei de Falências, 4ª ed., vol I, n. 71, pp.137 e segs.; Bento Faria, Direito Comercial, vol. IV, 1ª. Parte, n. 186) – grifos nossos –

Em seguida, conclui José da Silva Pacheco:

Segundo entendimento predominante na doutrina e jurisprudência, a que aderimos, a competência do juízo para pleitos, caracterizados no art. 3º da lei que estamos comentando, deve ser fixada, tendo em vista o foro, em que se enquadra o principal estabelecimento do devedor ou sociedade empresária devedora, que não se confunde com qualquer estabelecimento secundário (filial, sucursal, agência ou dependência), e, por conseguinte, é o correspondente à respectiva sede, constante do Registro Público de



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

Empresa, de onde partem as ordens, instruções e fiscalização da atividade empresarial. (In Ob Cit. p. 24)

In casu, o principal estabelecimento da empresa FLESSAK, é o endereço de sua sede, localizada na Rua Duque de Caxias, n. 282, trevo do Bairro Alvorada, Francisco Beltrão, Estado do Paraná, CEP 85.601-090, local onde seus administradores centralizam suas atividades (poder de comando), irradiando todas as ordens, mantendo toda administração empresarial, trato com clientes e credores, sendo, portanto, também, o seu principal estabelecimento, tornando incontestável a competência do Juízo da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, para processar e deferir o pedido de recuperação judicial.

IV – DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48, I, II, III, IV DA LEI 11.101/2005

Nos termos do art. 48, caput, da Lei 11.101/2005: “*Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:** (grifo nosso).”*

Nesse contexto, cabe mencionar que a Requerente, FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL S.A., encontra-se no exercício regular de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Paraná) tendo sido constituída no ano de 1966.

Assim, estando preenchido requisito do caput do artigo 48 da Lei 11.101/2005, estará se garantindo a função social da empresa e os meios para que ela possa reerguer e **manter mais de 270 empregos diretos e indiretos**, sendo reconhecida pela sua importância e relevância na sociedade moderna – seja na geração de diversos empregos diretos e indiretos e/ou, seja na promoção da integração social e econômica.

Não obstante, quanto aos demais requisitos substanciais, de igual modo, a empresa Requerente jamais teve sua falência decretada ou, ainda, obteve concessão de recuperação judicial (certidões do cartório Distribuidor Cível desta comarca anexo), atendendo, desta forma, os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 48 do já citado diploma legal.





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

Os requisitos substanciais para propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se plenamente satisfeitos.

V – DOS REQUISITOS FORMAIS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os requisitos formais da ação de recuperação judicial encontram-se elencados nos artigos 51 e 53 da Lei 11.101/2005.

No que tange ao plano de recuperação judicial, tem-se que a Requerente deverá apresentá-lo, em Juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias uteis, contados da publicação que deferir o processamento da recuperação judicial, completando, desta forma, a instrução da petição.

Como não se trata de documento que deva obrigatoriamente acompanhar a prefacial, tem-se, ainda, que o lineamento dos meios de recuperação seja objeto de rápidas considerações na presente peça, como se verá adiante, sendo que o plano de recuperação não merecerá maior atenção neste momento.

VI - BREVE HISTÓRICO DA ATUAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EMPRESA FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL S.A.

O histórico da empresa FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL S.A. está intimamente relacionado com a própria história da família FLESSAK.

Pedro Flessak Filho e Ceni Nogueira Flessak, casaram-se no ano de 1959 e tiveram quatro filhos, criados dentro de normas rígidas de trabalho e ética, e tiveram muitas dificuldades para estruturar a empresa, que, desde o início, leva o nome da família Flessak.

A empresa iniciou suas atividades na cidade de Marmeleiro/PR, em 31 de maio de 1966, há 52 anos.

Na época, seu fundador Pedro Flessak Filho, pessoa do interior, pouco estudo, e que gostava de se aprofundar em assuntos complexas, se tornou um profissional autodidata, que viajava até a cidade de São Paulo nas feiras de eletroeletrônica e retornava





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

com diversos livros, principalmente sobre os princípios da eletricidade, que sempre foi sua paixão.

Desde o início das atividades da empresa, Ceni Nogueira Flessak auxiliava seu marido em todos os trabalhos, inclusive rebobinando motores elétricos, trabalho que, na época, era considerado exclusivamente masculino.

Enquanto Pedro Flessak Filho consertava máquinas elétricas nas poucas indústrias da região, sua esposa Ceni Nogueira Flessak ajudava na oficina da empresa e em uma pequena loja, além de cuidar da criação de seus 4 (quatro) filhos, que, desde pequenos, estiveram envolvidos nas atividades da empresa.

As duas parcerias que foram feitas para que a Requerente se tornasse o que é hoje, sempre tratadas com muito zelo, foram firmadas com colaboradores e fornecedores.

Com o passar do tempo, a empresa começou a dar assistência técnica às indústrias e fazer rebobinagem de motores, firmando-se nesse ramo.

Com o domínio do funcionamento de um motor elétrico, optaram por construir motor e triturador de milho acoplado, para uso em pequenas propriedades rurais.

O projeto foi um sucesso e, em 1985, buscando maior espaço, a empresa mudou sua sede para Cidade de Francisco Beltrão, onde, na época, encontravam-se mais de 70% dos clientes de manutenção elétrica industrial.

Todos os colaboradores antigos da empresa buscaram especialização e assumiram cargos de gestão. Alguns colaboradores estão há empresa há mais de 20 anos, sendo que o mais antigo colaborador possui 35 anos de empresa.

Três, dos quatro filhos de Pedro Flessak Filho, permaneceram na empresa e se profissionalizaram, Edson Carlos Flessak, Economista, Ilson Luis Flessak, Engenheiro Eletricista e Josceneide Flessak Bottin, Engenheira Eletricista, se tornaram sócios e assumiram cargos de direção, tendo a empresa se fortalecido no mercado de energia elétrica.

A empresa cresceu significativamente em faturamento, sendo que hoje emprega em torno de 270 colaboradores, 188 na matriz e os demais distribuídos nas 4 filiais alocadas nas cidades de Francisco Beltrão, Pato Branco e Guarapuava/PR. Com





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

mais de 15 mil produtos na revenda e produtos projetados na indústria de acordo com as necessidades dos clientes.

Como já dito alhures, a história da empresa FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL S.A. esta intrinsecamente ligada a história de vida da família FLESSAK, tendo contribuído nestes 52 (cinquenta e dois) anos de atividades para o desenvolvimento profissional e pessoal de inúmeros trabalhadores que por lá passaram e para as mais de 270 (duzentos e setenta) famílias que têm nesta empresa o seu sustento, principalmente em épocas de crise, como a qual atravessamos.

VII – DA EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (LEI 11.101/2005, art. 51,I)

Como anteriormente exposto, a FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL S.A. é empresa consolidada e reconhecida no segmento de eletricidade.

Após uma década sem investimentos na geração e distribuição de energia elétrica no Brasil, um racionamento de energia foi verificado, na passagem do ano de 2000 para 2001, e aí se instalou uma crise de energia elétrica.

Nessa época, a Flessak já dominava o conhecimento na montagem de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) e Centrais Geradoras hidrelétricas (CGHs), e tinha todo conhecimento na parte elétrica de Geradores Hidrelétricas uma vez que já trabalhava com a recuperação e repotenciamento de geradores usados.

Desta forma, para iniciar fabricação de Gerador só faltava a parte mecânica, e foi aí que a Direção apostou neste ramo.

Aproveitaram o momento, acreditando e investindo no setor e na fabricação de equipamentos para geração de energia elétrica. Montou-se uma engenharia de Geradores, Painéis de Comando e Proteção, investiu-se na Industrialização e foi desenvolvido software para comando das usinas a distância.





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

Na Unidade de negócio de Usinas Hidrelétricas atua no país inteiro. Possui Geradores Elétricos em mais de 15 (quinze) estados brasileiros, e na montagem e manutenção, já tem uma participação em 58 CGHs e 94PCHs.

Não existem no Brasil muitas empresas no ramo de geração de energia elétrica como a Flessak, que industrializa, instala e dá a assistência técnica em campo, cercada de profissionais capacitados e fiéis aos valores da empresa.

A primeira mudança estratégica da empresa, foi a alteração do endereço da sede, no ano de 1985, que passou para cidade de Francisco Beltrão/PR.

Após, no ano de 2000, a empresa começou a investir na Indústria de Equipamentos para pequenas centrais hidrelétricas e, no ano de 2016, entrou no ramo de energia solar.

Ao longo de sua história, os colaboradores e direção da Flessak passaram por vários programas de treinamentos e implementos de ferramentas de gestão. De 2014 a 2016 contamos com a assessoria de uma das melhores escolas de negócio do mundo, a Dom Cabral.

Foi implantado programa de gestão participativa, Indicadores e agendas mensais com todos os departamentos para análise FCA.

A Requerente enfrentou graves momentos de dificuldades com muito êxito, sempre honrando seus compromissos financeiros, gerando empregos, pagando seus impostos em dia e contribuindo de forma inequívoca com desenvolvimento da comunidade onde está inserida.

Alguns fatores mais recentes foram de grande impacto financeiro e suas consequências desencadearam uma crise sem precedentes no histórico da empresa Flessak Eletro Industrial S.A., conforme se passa a expor.

Uma das promessas do programa de campanha do governo atual no seu primeiro mandato foi de incentivar a fonte hidrelétrica no estado, já que existiam na época mais de 200 projetos protocolados no IAP.

A empresa Requerente, que possui toda sua estrutura fixada nesse estado, acreditou no governo, até porque, todos sabem que a necessidade de investimento em





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

infraestrutura é fundamental para o desenvolvimento do país, e nosso estado tem um grande potencial a ser explorado.

Como o corpo técnico desse ramo de negócios é um dos maiores patrimônios de uma empresa, mas também um dos maiores custos devido a média de salários, a Flessak apostou em segurar todo quadro técnico na esperança de que as devidas licenças fossem expedidas e o mercado reagisse como na primeira crise elétrica do início da década de 2000, sacrificando resultados para manter a equipe, até mesmo pela dificuldade de reconstituí-la em caso de demissões.

Como nesse ramo as coisas demoram para acontecer (entre projeto e execução a média passa de 5 anos), a empresa manteve um crescimento e resultado satisfatório ao longo dos últimos anos, devido a contratos assinados no passado, mas, não houveram novos contratos e, no ano de 2017 o reflexo no faturamento foi inevitável.

Com o agravamento da crise política, o mercado retraiu os investimentos e os projetos de infraestrutura estão em stand-by, com isso, a dificuldade da empresa se agravou.

Em recente visita na PCH TIGRE em Mangueirinha/PR, que, inclusive, teve todo fornecimento elétrico pela Flessak, o Governador anunciou liberação de 66 projetos de hidrelétrica no estado, mas a realidade é que nem um terço disso aconteceu.

O estado do Paraná é um dos únicos estados onde um projeto de investimento tem que ter o aval de deputados e governador, mesmo que um corpo técnico do investidor tenha trabalhado no projeto, dentro das normas e leis, e um órgão ambiental tenha revisado e pré-aprovado o mesmo.

Diante desse cenário não favorável, a empresa teve que buscar capital de giro junto a instituições financeiras, enfrentando taxas de juros já elevadas, mas que o mercado promissor apresentava condições do seu adimplemento.

Os sócios da empresa FLESSAK acreditaram que a economia poderia melhorar, que as taxas de juros baixariam e que surgiriam novos projetos.

Todavia, sem contar com recursos financeiros, imprescindíveis para dar velocidade às mudanças necessárias, os prejuízos continuaram e a empresa FLESSAK





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

percebeu que necessitava remodelar com mais velocidade sua estrutura organizacional e administrativa para ajustar-se à nova realidade apresentada.

Todavia, após inúmeros meses de fechamento de seus balanços e demonstrativos de resultados apontando números negativos, além do agravamento da crise brasileira a níveis catastróficos, os sócios da empresa FLESSAK pesaram a tradição de mais de 50 (cinquenta) anos de atividades, o potencial de recuperação que possui o mercado, a força de sua marca, a superação da crise política e financeira que o nosso país atravessa, e optaram por requerer o benefício constante na Lei 11.101/2005.

Apesar de tudo, acredita-se ser transitória atual situação e que esse estado de gravidade é passageiro, visto já estarem em curso as medidas administrativas e financeiras necessárias ao equilíbrio da receita com suas despesas, para sanear atual situação de crise.

Assim, a Requerente vem buscar de forma otimista o direito de reconhecer suas dívidas e viabilizar a continuação do negócio, com intenção de manter a empresa aberta, gerando riquezas para o Estado e Brasil.

VIII – DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL S.A.

Axiomático que o binômio necessidade (da Recuperação Judicial) e possibilidade (de superação da crise) caminham juntos, e no caso em tela, a necessidade da FLESSAK está ligada a sua condição econômica e financeira atual, que somente através do aval da LFRJ poderá retomar seu norte natural, não sucumbindo a um quadro transitório e pontual.

Do ponto de vista econômico, sem o benefício da recuperação judicial (necessidade) será impossível a FLESSAK prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, pois nefasto o custo financeiro que vem suportando, o que implicou no desvio do capital de giro para área produtiva para o pagamento de serviços das dívidas, como juros, correção e multas. Indubitável que vindo a FLESSAK a sucumbir, teremos um player regional relevante desaparecendo do mercado, em real e direto prejuízo para economia local, para a geração de empregos, serviços indiretos e tributos para cidade de Francisco Beltrão e região.





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Enrico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

Certo que o escopo da FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL S.A. é superar sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Assim, é fato inequívoco enquadrar-se no atual espírito da Lei 11.101/2005 que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48 para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, inciso I, da referida lei já aprovada:

- A FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL S.A. possui tradição no setor de eletricidade;
- Ampla carteira de clientes;
- Crédito para compra junto aos fornecedores;
- Crédito para antecipação de recursos e tomada de capital de giro junto às instituições financeiras;
- Razoável situação patrimonial;
- Estrutura administrativa e comercial razoável;
- Conta com ampla estrutura física que permite aumento no faturamento sem grandes investimentos;
- O segmento em que a empresa atua vem apresentando crescimento;
- A empresa é reconhecida pelas grandes empresas do seu segmento como referência em qualidade e tem boa reputação no mercado;
- Terá um estancamento do endividamento e das despesas financeiras em virtude do processo de Recuperação Judicial;
- Mesmo com o elevado grau de endividamento, o nível de geração de caixa suficiente para que a empresa consiga cumprir com as renegociações do endividamento operacional e financeiro previstos, bem como pagamento da





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

Recuperação Judicial;

- O Percentual (%) de lucratividade operacional apresentado é bom e pode ser alavancado via reduções de custos, melhorias de processos e aumento de preços;

A FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL S.A. se manteve por muito tempo negociando suas dívidas, principalmente com bancos, o que resultou em um aumento de seu endividamento de forma substancial, pois sem poder de negociação, ficou refém de taxas de juros que comprometeram seu caixa, tendo ocorrido esta condição com fornecedores essenciais, até que o que restou foi um “último sopro”, que é para fazer a retomada do negócio, via recuperação judicial. Presente, assim, a necessidade desta medida com fulcro na LFRJ.

A possibilidade de a FLESSAK superar a atual conjuntura econômica e financeira por que passa, é fato de postulado certo, verdadeiro. A FLESSAK é empresa com nome, marca, produto, qualidade, clientes, e com mercado grande e inexplorado para ser aberto, para tanto, somente com novel oxigênio, assegurado pela LFRJ, é possível retomar a sintonia do fluxo de caixa (faturamento e pagamentos- receitas e despesas).

Para possibilitar a superação da crise financeira, a FLESSAK adotará medidas, como:

- Ser alcançadas todas as metas de otimização de custos mensais;
- Obtenção dos recursos especificados/aporte no fluxo de caixa/premissas;
- Renegociação de dívidas em condições especiais adequando os seus Pagamentos com o fluxo de caixa atual;
- Cumprimento da meta de vendas e negócios, além da melhoria na margem;
- Profunda reestruturação na gestão da empresa;
- Profissionalização do quadro de funcionários;





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

-
- Implantação imediata dos controles necessários para a tomada de decisão gerencial.

No entanto, sem o benefício legal da Recuperação de modo a permitir a reestruturação da empresa, restará impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando repercussão na economia com desaparecimento de inúmeros empregos diretos e indiretos, tributos e divisas.

Número significativo de empregos diretos e indiretos que são oferecidos nas cidades de Francisco Beltrão, regiões sul e centro-oeste do Brasil, bem como igual número de famílias que também dependem destes empregos, além de outras pessoas que precisam da FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL S.A. no cotidiano para sobreviver, desde pequenos comerciantes, ajudantes, colaboradores, prestadores de serviços, transportadores autônomos, carregadores, conferentes, representantes comerciais, a sua falência traria um impacto social negativo para todos.

Portanto, a situação econômico-financeira da FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL S.A. é incapaz de permitir neste momento a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, fato que será plenamente proporcionado com a confecção do Plano de Recuperação Judicial, embora seu patrimônio e sua capacidade sejam inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.

A LFRJ veio ao encontro de salvaguardar quem preenche requisitos mínimos para se reestruturar, e a FLESSAK tem mais que isto, tem condições reais de voltar a operar com caixa para saldar seus credores e fomentar a economia da região.

IX- DOS DEMAIS DOCUMENTOS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei 11.101/2005, art. 51, II a IX)

Em atenção ao disposto no artigo 51, incisos II a IX e seus parágrafos da Lei n. 11.101/ 2005 instruíram o pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação:

"II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor,

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou, sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados."





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Enrico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

Os demais documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares, na forma e no suporte previsto em lei, permanecerão à disposição do Juízo, do Administrador Judicial a ser nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

E, caso assim seja determinado por esse Juízo, serão prontamente depositados em Cartório.

Nesse sentido, vale lembrar a jurisprudência firmada na antiga lei de falências pelos Colendos Tribunais e r. sentenças de primeira instância, em hipótese similar, que se manifestavam uniformes em conceder o prazo razoável para a complementação da documentação necessária (cf. R.T. 516/212 e 439/402).

Na melhor doutrina, encontramos os ensinamentos de Fabio Ulhoa Coelho, referindo-se à documentação exigida por lei, nos seguintes termos:

De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação (in Comentários a Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas, Saraiva, 6ª edição p. 153).

Aliás, tal ensinamento encontra guarida no escólio do preclaro Carvalho dos Santos, que lecionando sobre a revogada lei de falências, afirma que: "*Não há inconveniente que o devedor peça prazo razoável para completá-la e ainda o faça no correr do processo preliminar*" e mais além, "*Esse balanço nem sempre é fácil de apresentar. Pode o devedor pedir e o Juiz conceder prazo razoável para ser trazido a Juízo*" (in "Tratado de Direito Comercial Brasileiro" - vol. III - nº 1.287).

Assim, os documentos elencados no artigo 51, incisos II a IX e seus parágrafos da Lei n. 11.101/ 2005, estão anexos.



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

X – TUTELA DE URGÊNCIA

Excelência, alguns fatores a seguir expostos exigem a concessão de tutela de urgência no caso dos autos, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades da empresa Requerente, vejamos.

X.1 Da impossibilidade de bloqueio/retenção de valores pelas instituições financeiras credoras- Viabilidade da atividade econômica- Princípio da preservação da empresa- Da abstenção das Instituições Financeiras se apropriarem dos valores em conta vinculada, ante a necessidade de liberação das travas (contas garantidas por recebíveis) e consequente liberação de todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, etc.

As instituições financeiras são credoras da recuperação judicial e seus respectivos créditos dos contratos bancários celebrados com a Requerente foram relacionadas nas Listas de Credores juntadas aos autos.

Ocorre que, sendo instituições financeiras, em razão do pedido de recuperação judicial, os valores oriundos de quaisquer depósitos, transferências bancárias originadas de suas transações comerciais (TED's, DOC's, etc.) e administrativas nas contas-correntes da requerente, circulação de duplicatas, cheques, dinheiro, disponibilizadas em contas existentes nos bancos credores da recuperação judicial, correm sérios riscos de serem bloqueados.

Inclusive, a soma dos recebíveis em virtude das travas bancárias neles estabelecidas gera para empresa FLESSAK retenção mensal representativa e causará impacto devastador em seu caixa.

A gestão da empresa depende da utilização das contas correntes, para pagamento de funcionários, manutenção da empresa, fornecedores, entre tantas outras atividades comerciais que são realizadas via banco.



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

As dívidas estão subordinadas a recuperação judicial, logo, não cabe as instituições financeiras, neste momento, proceder qualquer bloqueio de valores em conta, sob pena de representar pagamento ilegal, em respeito ao que dispõe o artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, vejamos: “*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”.

Perceba-se que, com o prosseguimento da recuperação judicial e a aprovação do plano, dar-se-á a novação dos créditos e a empresa será obrigada a obedecer rigorosamente o plano de recuperação judicial, pagamento dos créditos arrolados, sem beneficiar injustamente quaisquer credores, motivo pelo qual não se coaduna com a essência do instituto da recuperação judicial permitir que os bancos recebam antecipadamente seus créditos, pela retenção indevida de valores existentes em conta ou pela compensação de saldos negativos, preterindo o direito dos demais credores da mesma classe, que se submeterão ao plano de recuperação judicial estabelecido.

Veja que a própria lei de regência exige o fiel cumprimento das obrigações, sob pena de decretação da falência, conforme se vê nos artigos 73, parágrafo único e 94, do mesmo diploma legal.

Aliás, é crime, conforme prevê o artigo 172 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Logo, a situação apresentada compromete seriamente a atividade exercida pela Requerente, com a apropriação de valores, que neste momento, são necessários para viabilizar o plano de recuperação judicial. A empresa, sem capital de giro, descapitalizada, não conseguirá dar continuidade as suas atividades comerciais, o que demonstra o perigo de lesão grave, de difícil e incerta reparação à parte Requerente.





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

Veja que o acesso aos valores em contas-correntes, o acesso aos sites dos bancos, os comandos feitos por meios eletrônicos e físicos referente à movimentações bancárias, bem como saques de valores, transferências bancárias, como TED's e DOC's, compensações, os pagamentos de fornecedores e funcionários, dentre outros, dependem da liberação de acesso junto as instituições financeiras.

No entanto, além de primordial a determinação judicial aos bancos de não mais reter os recebíveis futuros que forem creditados nas contas correntes da empresa, se torna também necessária a imediata liberação dos valores que já foram "presos" pelas instituições financeiras tendo em vista que a empresa FLESSAK assumiu o valor devedor total dos respectivos contratos em sua Lista de Credores em respeito ao art. 49 da Lei. 11.101/2005 e o consequente vencimento antecipado na data do pedido de recuperação judicial, ou seja, a manutenção do valor já "preso" pelas instituições financeiras configurar-se-á a partir do deferimento do processamento da recuperação de imediato, nítido e explícito privilegiamento ilegal.

Frisa-se, que o bloqueio das parcelas devidamente incluídas na Lista de Credores e sob os efeitos da recuperação judicial não devem mais acontecer tendo em vista que serão objeto de novação por determinação do art. 59 da Lei 11.101/ 2005, e, portanto prova inequívoca da verossimilhança das alegações da Requerente.

Aliás, é por este motivo que não tendo mais condição de garantir o pagamento das respectivas parcelas é que procura agora o benefício da recuperação judicial, uma vez que chegou em um momento em que não tem mais condição para adimplir suas obrigações sem comprometer a própria integridade da sua atividade empresarial (é como se tivesse que escolher se paga os bancos ou pede a sua própria falência). Portanto, a antecipação dos efeitos da tutela ora pleiteada, acaba, por sua vez, sendo determinante para o próprio destino êxito da presente recuperação judicial.

Inclusive cabe ressaltar que o desapossamento destas receitas pelas instituições financeiras que, muitas vezes, são o pilar de sustentação à recuperação judicial, acaba se convertendo no próprio uso anormal do direito e, em assim sendo, do próprio sistema jurídico.





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

Além de também na nítida violação do princípio da função social dos contratos, principalmente quando os efeitos externos do pacto prejudicarem injustamente os interesses da sociedade ou de terceiros não ligados ao contrato firmado, diminuição de pessoal, diminuição de carga horária, desemprego direto e indireto, inadimplemento perante os fornecedores de matérias-primas que são essenciais para a continuidade da atividade comercial, ínfima arrecadação para o Estado e abrupta redução de suas relações comerciais com micro, pequenas empresas e prestadores de serviços e colaboradores na sua região.

Não se está visando somente preservação da empresa em interesse próprio e sim o resguardo dos interesses de todos os envolvidos. Vivemos em ciclo vicioso no qual, se uma empresa deixa de vender e movimentar a economia, toda a sociedade sofre com isso.

Além de que a perda da clientela adquire um efeito devastador para qualquer comerciante, uma vez, sem vendas, não há caixa e, não tendo caixa, não se tem como gerir o negócio e nem pagar os custos.

Não pode a Recuperanda simplesmente não receber mais pelas vendas que fizer e pelas relações comerciais que constituir em razão desta relação de dependência direta com as contas bancárias garantidas (contas vinculadas).

Os Bancos não podem reter estes valores e transformarem a todo custo a empresa FLESSAK em sua devedora-escrava. Fulminando qualquer medida de soerguimento já que fica fadado a morrer de forma anunciada, lenta e gradativa.

Ou seja, a cada venda, a empresa jamais verá o valor auferido, e conseqüentemente não poderá pagar seus custos e nem seus empregados, medida do sistema absolutamente autodestrutiva.

Portanto, os créditos de recebíveis retidos/bloqueados pelas "travas bancárias" (sejam eles, duplicatas, cheques) como forma de pagamento forçado a inadimplência da empresa FLESSAK (resposta do banco ao suposto descumprimento do contrato e conseqüente levantamento da garantia contratada), sem dúvida, levarão à inviabilização da Requerente e de sua própria recuperação judicial.



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

Qualquer entendimento contrário ou negará a garantia ou negará a possibilidade de recuperação da empresa, pois além de agravar a situação econômico-financeira atual, sem capital de giro, descapitalizada, perderá abruptamente vantagem competitiva disponibilizada por seus concorrentes, aqui reside o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a manutenção das travas bancárias simplesmente a levará a imediata falência em poucos dias e a demissão em massa de simplesmente centenas empregados que compõem o seu quadro atualmente.

Em suma, pretende-se defender o princípio da preservação da empresa, sem negar validade à cláusula contratual livremente pactuada entre empresa FLESSAK e os referidos bancos, o que se faria com a adequação de tais contratos ao sistema jurídico que protege a empresa.

Tal medida mostra-se necessária para que se atinjam os fins da recuperação judicial e atenda ao espírito que norteou o legislador ao editar a nova Lei de Falências.

Verifica-se que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

A tutela de urgência poderá ser antecipada, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do CPC/15:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para concessão da medida devem estar presentes os seguintes requisitos: 1) probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, a probabilidade do direito resta evidenciada pela exposição da situação de crise da Requerente, sendo o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo evidente, tendo em vista que quaisquer valores bloqueados nas contas da Requerente, agravarão, ainda mais, a grave situação de crise que atravessam, podendo desencadear, inclusive, a falência da empresa.

Como vemos na Jurisprudência Pátria, a liberação das ditas travas bancárias são compreendidas em sua plenitude como forma de garantir a própria viabilidade da empresa em recuperação judicial que atravessa uma crise econômica financeira:

AGRAVO RECUPERAÇÃO JUDICIAL -SUSPENSÃO DE CARTA TRAVA - INOCORRENCIA DE AFRONTA AOS PRINCIPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E AUTONOMIA DA VONTADE - VIABILIZAÇÃO DE SUPERACÃO DE CRISE FINANCEIRA D..A EMPRESA - RECURSO IMPROVIDO o principio do pacta sunt servanda não é absoluto. Deve sofrer limitações, principalmente em virtude de situações jurídicas, tais como, a recuperação judicial, onde é necessário a igualdade entre os credores. Afigura.-se correta a suspensão de carta trava em favor de um só credor, vez que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores. (TJMS - Processo: 2010.007457-0, Julgamento: 04/05/2010, Órgão Julgador: 2a Turma Cível Classe: Agravo, Segunda. Turma Cível).

AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. BLOQUEIO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DOS VALORES DAS RECEITAS PROVENIENTES DE VENDAS REALIZADAS COM CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO, SISTEM4A QUE INVIABILIZA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA. PRINCIPIO DA

23





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. VALOR DA MULTA ADEQUADO AO CASO DOS AUTOS. O faturamento da empresa é oriundo quase em sua totalidade de compras realizadas com cartões de crédito e de débito. Sistema de trava bancária que bloqueia os valores arrecadados da mencionada forma e inviabiliza seu funcionamento.- A recuperação judicial é um instituto que visa a superação do estado de crise de uma empresa, para que a mesma possa continuar em seu pleno funcionamento. atendendo assim aos interesses de seus proprietários e à sua função social. Princípio da preservação da empresa.- O pedido de recuperação judicial da empresa agravada foi deferido, razão pela qual as instituições financeiras não podem mais reter os aludidos valores, sob pena de não fazer valer a finalidade precípua da recuperação judicial.- Contrato de penhor mercantil e não de cessão de crédito celebrado entre a agravada e as instituições financeiras, motivo pelo qual as mesmas devem se sujeitar ao quadro geral de credores, em atenção ao par conditio creditorum.- O valor arbitrado pelo magistrado singular a título de multa, no caso de descumprimento da ordem judicial, não se demonstra elevado, mas revestida de caráter coercitivo, e por isso deve ser fixada em valor pecuniário expressivo.- Precedentes jurisprudenciais. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.** (TJRJ 0053629- 35.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 01/03/2011 - NONA CAMARA CIVEL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE OBSTA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO BANCO AGRAVANTE COM VALORES PROVENIENTES DA CONTA-CORRENTE DA AGRAVADA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Assegurar o prosseguimento da atividade econômica da empresa em regime de recuperação judicial medida imprescindível ao atendimento da finalidade da lei, que impõe sacrifícios a tantos que se relacionem à empresa em condições tais. 2. A sistemática da Lei nº 11.101/2005 objetiva recompor a saúde financeira do empresário ou da sociedade, resguardando a continuidade de suas atividades, como preconizam os princípios da preservação e da função social da empresa. Por tal razão, somente de modo excepcional determinados credores, expressamente indicados na legislação, escaparão dos efeitos limitadores da recuperação judicial. 3. Se certo que as normas que imprimem exceção à regra geral devem ser interpretadas restritivamente, na análise da exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial deve-se considerar que a propriedade fiduciária de bens ali tratada é aquela





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

conceituada no art. 1.361 do Código Civil e não a das leis especiais, como a Lei nº 4.728/65 e o Decreto-lei nº 911/69, que disciplinam a propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira, ou ainda a Lei nº 9.514/97, que regula a propriedade fiduciária sobre bens imóveis, quando os protagonistas forem ou não instituições financeiras. 4. O crédito do agravante, instituição financeira, decorrente de contrato de "Abertura de Crédito em Conta-Corrente -Recebíveis Cartão a Realizar" tem natureza pignoratícia e está sujeito às regras da recuperação. 5. No caso, a titularidade dos direitos creditórios sobre as receitas derivadas de cartões de crédito não saiu da esfera patrimonial da agravada, permanecendo temporariamente como garantia da dívida e comprometendo apenas receitas no limite do débito, sem esgotar a totalidade dessas receitas, que retornam ao credor originário com a quitação da obrigação: trata-se de operação conhecida como "trava bancária", tendo como garantia recebíveis futuros que, na prática, ficam retidos pelo banco, em conta vinculada, a fim de quitar o empréstimo originador da operação. 6. Recurso a que se nega provimento. (TJRJ - 0042820-20.2009.8.19.0000 (2009.002.46014) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. ELTON LEME - Julgamento: 24/02/2010 DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL).

AGRAVO INTERNO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITOS FIDUCIÁRIOS (OU TRAVA BANCÁRIA) LISTADOS COMO QUIROGRAFÁRIOS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO SEPULTADA PELA PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO. I – Ao deferir o pedido de recuperação judicial o eminente magistrado decidiu no sentido de que os créditos listados como quirografários "estão sujeitos à recuperação judicial, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 49, § 3º da Lei nº. 11.101/05", acentuando a "natureza pignoratícia da denominada trava bancária que, como tal, escapa da norma contida no parágrafo 5º do citado artigo, sujeitando-se, repise-se, aos efeitos da recuperação judicial"; II. Referida decisão não foi impugnada pela agravante em tempo oportuno, estando sepultada pela preclusão temporal; III. Improvimento ao agravo interno. (TJRJ; AI 0012194-47.2011.8.19.0000; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Ademir Pimentel; DORJ 05/08/2011; Pág. 240)





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

Sendo assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial, deve-se entender, sobretudo, a importância de tais valores como necessários para a preservação do capital de giro e capitalização da empresa Recuperanda como condição primordial para o próprio êxito da recuperação judicial que aqui se tem o fim em si mesmo, do contrário, sendo em vão, sua falência é certa, pois não suportaria mais tempo a retenção dos valores e a completa falta de capital de giro que a levou a sua crise econômico-financeira.

Em outras palavras, a manutenção do mecanismo contratual que permite ao banco reter os fluxos de recebíveis da empresa coloca em sério risco o sucesso da recuperação e, assim, da própria empresa, de tal sorte que o levantamento de tais "travas" mostra-se, por ora, imprescindível.

Além da liberação das "travas", as referidas instituições financeiras também precisam liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos para empresa Recuperanda, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, pagamento da folha de pagamento dos empregado e etc.

Não obstante a isso Excelência, vale salientar que foram firmados contratos com as instituições financeiras, nos quais foram dados em garantias algumas duplicatas, sendo que as referidas instituições estão bloqueando valores em conta, até serem substituídas as duplicatas dadas em garantia por outras do mesmo valor.

Os contratos garantidos pelas referidas duplicatas foram devidamente inclusos no Quadro Geral de Credores, motivo pelo qual deve ser procedida imediata liberação dos valores já bloqueados, bem como ser determinada abstenção de novos bloqueios.

Apenas para fins de conhecimento, seguem os valores que foram efetivamente bloqueados na conta corrente da Requerente:

	BANCO S	CONTA	VALOR BLOQUEADO
e n	BANCO ITAÚ	Ag 1437 CC 51.326-8	R\$ 254.470,74





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

do assim, diante da grave situação de crise que a Requerente atravessa, é fato que qualquer retenção de valor agrava, ainda mais, sua situação financeira, sendo que poderá inviabilizar todo do processo recuperacional.

Diante disso, demonstrada a relevância de fundamentos, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requer se digne Vossa Excelência, em sede de tutela antecipada, em intimar os bancos credores, para que se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, acesso e movimentações bancárias nas referidas contas, bem como, liberem todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral, bem como, seja determinado as instituições financeiras credoras que se abstenham de bloquear quaisquer valores para fins de amortizar o saldo devedor de conta corrente pela utilização de limite de crédito e que liberem eventuais valores já bloqueados, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência.

X.2- Da necessidade de manutenção na posse dos bens objeto de financiamento- Bens essenciais à atividade desenvolvida e indispensáveis a recuperação da empresa

Excelência, a empresa Requerente detém bens, que são utilizadas para o exercício de sua atividade econômica, objeto de financiamento e em garantia à contratos bancários.

O processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações propostas pelos credores, pelo prazo de 180 dias (Lei nº 11.101/05, art. 6º, §4º e art. 49).

Assim, a empresa Requerente não poderá sofrer qualquer ato de tomada dos referidos bens neste período. Todavia, convém desde logo destacar que referidos bens são essenciais para a atividade econômica a justificar a pretensão de manutenção na posse, a fim de possibilitar a continuidade da atividade desenvolvida e o atendimento do plano de recuperação respectivo.





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

Considerando que a sociedade empresária devedora necessita neste momento do processo de recuperação judicial, bem como, diante da essencialidade dos bens entregues em garantia fiduciária, é imprescindível que neste momento lhe seja assegurada a posse sobre os referidos bens.

A Lei n. 11.101/2005, em seu art. 49, parágrafo terceiro, prevê expressamente que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Todavia, para fins de viabilizar a recuperação com a manutenção da atividade do empresário, a legislação falimentar impossibilita a retirada, do estabelecimento do devedor, dos bens essenciais a sua atividade empresarial, pelo prazo de 180 dias que alude o artigo 6º, §4º da lei de regência, *in verbis*:

Art. 49, §3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nos casos em que os bens são essenciais à atividade da empresa Recuperanda, a jurisprudência já tem se manifestado no sentido de flexibilizar tal regra - inserida nos artigos 6º, §4º e 49 da LRF, com a finalidade de viabilizar a recuperação da empresa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR. 1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei. 2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial. 3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito. 4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012)

Logo, em se tratando de bem essencial à atividade da empresa Recuperanda, é possível a manutenção de posse, mesmo esgotado o prazo de 180 dias, especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema de recuperação da empresa.

Observa-se da planilha abaixo que alguns bens essenciais estão alienados fiduciariamente em contratos firmados com instituições financeiras, sendo que sua manutenção em posse da Recuperanda é medida imprescindível para o sucesso da presente Recuperação Judicial.



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

BANCO/COOPERATIVA	CONTRATO	GARANTIA	UTILIZAÇÃO PELA EMPRESA
ITAÚ	028860326-9	Mat. 37.666	Sede da empresa
SICREDI	B71332720-9	Mat. 4.893	Terreno utilizado na construção do novo centro de distribuição.
CAIXA	0000121-08	NF 378- Equipamento	Máquina de corte a plasma utilizada na indústria de geradores
CAIXA	0000082-59	NF 1154- Equipamento	Ferramenta de corte utilizada na indústria (matriz para estamparia)
CAIXA	0000083-30	NF-16889- Semi reboque	Semi-reboque carrega tudo (prancha rodoviária, utilizada para o transporte dos geradores até a usina)
TOYOTA	1227310-14	HILUX CHASSI 8481	Frota utilizada na prestação de serviços de instalação e manutenção
TOYOTA	1227318-14	HILUX CHASSI 8555	Frota utilizada na prestação de serviços de instalação e manutenção
TOYOTA	1227323-14	HILUX CHASSI 8507	Frota utilizada na prestação de serviços de instalação e manutenção
TOYOTA	1227326-14	HILUX CHASSI 97	Frota utilizada na prestação de serviços de instalação e manutenção
TOYOTA	1227331-14	HILUX CHASSI 8475	Frota utilizada na prestação de serviços de instalação e manutenção
TOYOTA	1227335-14	ETIOS CHASSI	Frota utilizada pelo





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

		9813	departamento comercial da empresa, na visitação de obras e clientes
TOYOTA	1227340-14	ETIOS CHASSI 9841	Frota utilizada pelo departamento comercial da empresa, na visitação de obras e clientes
TOYOTA	1227367-14	L200 TRITON CHASSI 9230	Frota utilizada na prestação de serviços de instalação e manutenção
TOYOTA	1258324-14	STRADA CHASSI 8660	Frota utilizada na prestação de serviços de instalação e manutenção
TOYOTA	1428307-16	L200 TRITON CHASSI 2982	Frota utilizada na prestação de serviços de instalação e manutenção
TOYOTA	1428308-16	L200 TRITON CHASSI 2974	Frota utilizada na prestação de serviços de instalação e manutenção
TOYOTA	1428310-16	L200 TRITON CHASSI 2957	Frota utilizada na prestação de serviços de instalação e manutenção
TOYOTA	1437001-16	ETIOS CHASSI 0861	Frota utilizada pelo departamento comercial da empresa, na visitação de obras e clientes
TOYOTA	1437005-16	ETIOS CHASSI 0843	Frota utilizada pelo departamento comercial da empresa, na visitação de obras e clientes
VOLKSWAGEN	48092-2	Caminhão 107	Frota utilizada na prestação de serviços de instalação e manutenção
BRASIL	061629417	Guindaste	Frota utilizada na





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

			prestação de serviços de instalação e manutenção
BRASIL	4006998-2	Munk- NF 20084	Frota utilizada na prestação de serviços de instalação e manutenção
CAIXA	0000112-09	Caminhão NF 41313	Frota utilizada na prestação de serviços de instalação e manutenção
BRASIL	4006175-2	NF 815- Equipamento	Ferramenta de corte utilizada na indústria

A Lei que rege Recuperações Judiciais e Falências (Lei nº 11.101/2005) dispõe que os créditos de natureza fiduciária de bens imóveis não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial. **Contudo, referida legislação impede que durante o período de recuperação judicial sejam vendidos, consolidados ou retirados do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais à atividade empresarial (art. 49, § 3º, Lei 11.101/05).**

Nesse sentido, é o entendimento de nossos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MÁQUINA ESSENCIAL À CONTINUIDADE DA SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL - POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/05 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO 1. (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1182457-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia - Rel.: Horácio Ribas Teixeira - Unânime - - J. 16.09.2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DA LIMINAR - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESSENCIALIDADE DO BEM - MÁQUINAS NECESSÁRIAS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA REQUERIDA - POSSIBILIDADE DA PERMANÊNCIA DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA MESMO ESGOTADO O PRAZO DE 180 DIAS DO ARTIGO





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

49, § 3º DA LEI Nº 11.101/2005 - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA. Diante das peculiaridades do caso concreto, sendo justificável a excepcionalidade da medida, revela-se possível a permanência dos maquinários objeto do contrato de financiamento na posse da devedora, mesmo após esgotado o prazo de 180 dias previsto no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, por se tratar de equipamento essencial à continuidade de sua atividade empresarial e à viabilização da recuperação judicial da empresa fiduciária. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1260555-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - - J. 28.01.2015)

ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BEM MÓVEL – Leasing – Ação de reintegração de posse – Contrato assinado entre as partes – Inadimplência – Agravante que se encontra em recuperação judicial – Manutenção do bem móvel objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse da arrendatária até o julgamento final da demanda – Princípio da preservação da empresa – Possibilidade, em caráter excepcional, dada a essencialidade ao desenvolvimento da atividade empresarial da Ré – Plano de recuperação homologado em assembléia geral de credores – Suspensão do cumprimento da liminar de reintegração de posse e nomeação da Ré como depositária do bem até o julgamento final da demanda – Recurso provido. (TJ.SP. 2257862-86.2015.8.26.0000. Agravo de Instrumento. Relator(a): Carlos Nunes; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/02/2016; Data de registro: 16/02/2016)

Agravo de Instrumento. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Recuperação judicial. Bens essenciais à atividade da devedora. Suspensão da ação pelo prazo de 180 dias. Indeferimento da apreensão dos maquinários. Art. 49, §3º, LRJF. Proibição da venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à atividade empresarial, no prazo de 180 dias do deferimento do processamento da recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ.SP. 2224866-35.2015.8.26.0000 Agravo de Instrumento. Relator(a): Bonilha Filho; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/12/2015; Data de registro: 05/12/2015)

A medida adotada pela legislação busca preservar o funcionamento da empresa durante o período de recuperação judicial, de modo a viabilizar a superação da





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

situação de crise, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, do interesse dos credores, da função social da empresa, bem como do estímulo à atividade econômica (art. 47, Lei 11.101/05).

O legislador não atribuiu um conceito à essencialidade, pois este suporte fático é peculiar à cada caso concreto. Entretanto, não há dúvida sobre o comando normativo de proteção de um ativo quando realmente essencial para atividade da empresa, como é o caso dos dois veículos citados.

Caso sejam apreendidos os bens, as atividades da empresa serão paralisadas, inviabilizando, assim, o objetivo da Recuperação Judicial, que é a superação da grave crise econômica financeira do devedor.

Vale frisar, ainda, que o princípio primordial da Recuperação Judicial é o princípio da preservação da empresa, fielmente citado em demasiados artigos da Lei que rege este instituto.

Desta forma, atualmente, com as constantes mudanças acontecendo em nosso ordenamento jurídico, os tribunais de justiça de nosso país, têm, modificado seu entendimento e, cada vez, mais, colocam a manutenção das atividades da empresa, como objetivo primordial.

Admite-se a possibilidade de manutenção do bem essencial, dado em garantia em alienação fiduciária, com a empresa Recuperanda, mesmo esgotado o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4ª da Lei 11.101/2005.

A possibilidade de manter o bem dado em garantia nos contratos de alienação fiduciária em posse das empresas em Recuperação Judicial deve ser concedida especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema recuperacional, como no caso em análise.

Desse modo, em juízo de ponderação, os Magistrados têm decidido que deve prevalecer o princípio da continuidade da empresa e de proteção aos trabalhadores, em razão de sua função social, determinando, portanto, a manutenção dos bens essenciais em posse da empresa em crise, mesmo esgotado o prazo previsto no art. 6, §4º da Lei 11.101/2005.

Ademais, referido entendimento tem sido adotado pelo fato de que a apreensão dos bens, mesmo finalizado o prazo de 180 dias, colocaria em risco o



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

cumprimento do próprio Plano de Recuperação Judicial, privilegiando, assim, o direito do credor fiduciário em detrimento dos demais, bem como, contrariando o princípio da preservação da empresa.

Assim preconiza o Doutrinador, Professor de Direito Comercial da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Ivo Waisberg, na obra Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas.

No caso concreto, o preceito jurídico que ora se esclarece determina que: “se o ativo for essencial para a preservação da empresa, então deve ser protegido”. Este preceito deve ser compreendido pelo seu intérprete – o juiz -, para que, após sua compreensão, seja o mesmo aplicado. (Editora D’Placido, Minas Gerais, 2006, pg. 433)

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento sobre os efeitos diretos e indiretos sobre todos os credores no processamento da recuperação judicial, bem como que o dever de respeito aos objetivos da lei, de forma razoável e modulada atinge todos, vejamos:

De fato, convém lembrar que o Plano de Recuperação Judicial ostenta nítido caráter negocial e que, em não raras vezes, reduz direitos dos credores que a ele se sujeitam.

Por essa ótica, afirmar que o credor fiduciário não se subsume à recuperação judicial significa, primeiramente, que ele não pode ser compelido às tratativas do Plano, aos acordos a que chegou a Assembleia de credores. Por outro lado, dizer que sua propriedade fiduciária também é preservada significa não ser possível, em princípio, a utilização do bem dado em garantia para satisfazer créditos de terceiros incluídos no Plano.

Porém, a satisfação do próprio crédito fiduciário está limitada pelo imperativo maior de preservação da empresa, contigo na parte final do § 3º do art. 49 e no caput do art. 47, de modo que é o Juízo da recuperação que vai ponderar, em cada caso, os interesses em conflito, o de preservar a empresa, mediante a retenção de bens essenciais ao seu funcionamento, e o de satisfação do crédito pela Lei como de especialíssima importância.

Em suma, o fato de o crédito fiduciário não se submeter à recuperação judicial não torna o credor livre para satisfazê-lo de imediato e ao seu talante. Preservam-se o valor do crédito e a garantia prestada, mas se veda a realização da garantia em prejuízo da recuperação. Aliás, em boa verdade,





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

com a recuperação judicial, todos os credores direta ou indiretamente são, de alguma forma, atingidos, mesmo aqueles que pela Lei não se sujeitam aos efeitos da medida, de modo que nenhum está totalmente livre para satisfazer seu crédito contra uma empresa em recuperação como melhor lhe convier". (STJ. Recurso Especial nº 1.263.500 – ES (2011/0151185-8). Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. J. 05.02.2013). (grifo nosso)

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo se posicionou quanto a necessidade de equilibrar os direitos individuais aos objetivos legais de interesse coletivo, vejamos:

É verdade que o credor fiduciante pode retomar os bens dados em garantia em caso de inadimplemento, desde que não sejam essenciais ao exercício da atividade empresarial (art. 49 §3º da Lei 11.101/05). No caso em concreto, porém, os bens alienados máquinas para fabricação de embalagens são essenciais à manutenção da atividade empresarial da ré. E a exceção se justifica, porquanto a finalidade da recuperação judicial é viabilizar a reorganização da empresa deficitária para que possa adimplir suas dívidas, o que não seria possível com a apreensão dos bens indispensáveis à continuidade de suas atividades. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2009297-12.2014.8.26.0000. Rel. Des. Gil Cimino. J. 20.03.2014) (grifo nosso).

Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA FIDUCIANTE. BEM ALIENADO ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. LIMINAR EXPROPRIATÓRIA. INDEFERIDA. O crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial deferida à empresa devedora. Entretando, no caso dos autos, o bem móvel dado em garantia é essencial à atividade empresarial da ré, aplicando-se a ressalva da parte final do parágrafo 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70065381063, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 24/07/2015). (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO. BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM OBJETO DE APREENSÃO - CAMINHÃO -





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

CONSIDERADO COMO ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA AGRAVADA, DEVENDO, PORTANTO, PERMANECER NA SUA POSSE.

AGRAVO DE INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70048959084, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 18/04/2013)

(TJ-RS - AGV: 70048959084 RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Data de Julgamento: 18/04/2013, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/05/2013) (grifo nosso)

Percebe-se dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários o reconhecimento da necessidade de evitar que execução e ações individuais, ainda que supostamente não sujeitas ao concurso de credores, como a alienação fiduciária, comprometam a finalidade da recuperação judicial, respaldando o preceito jurídico da proteção dos bens essenciais para atividade empresarial.

Diante disso, pugna, desde já, pelo deferimento do pleito de antecipação de tutela, a fim de que seja declarada a essencialidade dos Imóveis descritos nas matrículas n. 37.666 e 4.893 do CRI de Francisco Beltrão/PR, bem como dos bens móveis NF 378- Equipamento, NF 1154- Equipamento, NF-16889- Semi reboque, HILUX CHASSI 8481, HILUX CHASSI 8555, HILUX CHASSI 8507, HILUX CHASSI 97, HILUX CHASSI 8475, ETIOS CHASSI 9813, ETIOS CHASSI 9841, L200 TRITON CHASSI 9230, STRADA CHASSI 8660, L200 TRITON CHASSI 2982, L200 TRITON CHASSI 2974, L200 TRITON CHASSI 2957, ETIOS CHASSI 0861, ETIOS CHASSI 0843, Caminhão 107, Guindaste, Munk- NF 20084, Caminhão NF 41313 e NF 815- Equipamento, dados em garantia nos contratos n. 028860326-9, B71332720-9, 0000121-08, 0000082-59, 0000083-30, 1227310-14, 1227318-14, 1227323-14, 1227326-14, 1227331-14, 1227335-14, 1227340-14, 1227367-14, 1258324-14, 1428307-16, 1428308-16, 1428310-16, 1437001-16, 1437005-16, 48092-2, 061629417, 4006998-2, 0000112-09 e 4006175-2, determinando a manutenção na posse da Requerente dos referidos bens essenciais, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bens essenciais à atividade econômica da empresa, nos termos da fundamentação aludida.

X.3- Do pedido de suspensão/omissão dos eventuais protestos em nome da Requerente junto aos *Tabelionatos de Protesto de Títulos* e nos registros de órgão de proteção de crédito Serasa (ordem de abstenção aos respectivos tabelionatos na divulgação dos protestos)





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

Excelência, diante da situação econômico-financeira da empresa Requerente, inúmeros serão os protestos e as restrições nos cadastros de proteção ao crédito, frente o inadimplemento existente.

Todavia, não pode a Requerente ser submetida a protesto judicial de créditos submetidos à recuperação judicial e que serão objeto de pagamento nos moldes do plano de recuperação judicial a ser estabelecido.

É sabido que a existência de restrições cadastrais implica em severas consequências para a relação comercial estabelecida entre empresas e fornecedores, em especial no caso de já haver um processo de recuperação judicial.

Logo, se a recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira de quem a maneja, deve possibilitar ao máximo o regular funcionamento da empresa neste período de reestruturação. E isso inclui facilitar o mercado, propiciando meios que viabilizem o plano de recuperação judicial pretendido.

Veja que isso não implicará em qualquer prejuízo aos fornecedores, eis que na qualidade de credores, já detém seus créditos relacionados para pagamento na própria recuperação judicial. Muito pelo contrário, a medida atende a função social da empresa e obedece ao princípio da preservação da empresa, corolários da Lei n. 11.101/2005.

O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É preciso abrir as portas para o relacionamento comercial da Requerente, permitir que ela detenha livre acesso ao crédito e tenha potencialidade de compra no mercado econômico, tais práticas são essenciais para que a empresa consiga obter o seu regular funcionamento, visando alavancar a atividade produtiva e reestabelecer a saúde financeira momentaneamente prejudicada.

Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a empresa Requerente e seus clientes, os quais se sentirão prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

função social, causando prejuízo e lesão a toda cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos.

Assim, o que se busca é que até o efetivo pagamento desses créditos, eventuais protestos sejam suspensos, a fim de evitar a exposição negativa da empresa Recuperanda frente as negociações comerciais que envolvem a sua atividade econômica.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PROIBIÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DAQUELES JÁ REALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70048683775, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/08/2012).

SUSTAÇÃO DE PROTESTO - Insurgência contra decisão que não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela Existência de verossimilhança e periculum in mora - Reversibilidade do provimento antecipado - Empresa em recuperação judicial - Recurso provido. (1289479220118260000 SP 0128947- 92.2011.8.26.0000, Relator: Rubens Cury, Data de Julgamento: 14/09/2011, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2011)

Assim, numa interpretação sistemática do Código Civil com a Lei nº 11.101/05, não se pode negar que a novação das dívidas da empresa Recuperanda surte efeitos desde o deferimento da recuperação judicial pelo juiz, quando entender deferi-lo na forma do art. 58, §1º, da Nova lei de Falências, estando condicionada a nova obrigação, ou obrigação novada, a clausula resolutive da verificação do evento futuro e incerto, qual seja, o descumprimento do plano, resolvendo-se, neste caso, os seus efeitos de pleno direito, retornando o crédito ao *status quo ante*, justamente por isso acolhe-se a tese de suspensão/omissão dos protestos e não a baixa definitiva/cancelamento, ou seja, eventualmente retornando a este *status quo ante*, se entende que conseqüentemente, os protestos, sem margem de dúvida, também voltariam a ser divulgados.

Momento pelo qual os credores teriam reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 61, § 2o).





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

Assim, se de novação é o que se trata, tem-se que incompatível a manutenção dos efeitos do protesto havido por descumprimento da obrigação anterior a ser extinta pela novatio, que é direito legítimo e legalmente garantido pela Lei 11.101/2005, até mesmo porque não seria à toa a imposição pelo Legislador da apresentação das certidões de protestos em nome da empresa que postula o benefício recuperacional como condição para o seu deferimento (art. 51, VIII).

Não obstante, a manutenção da divulgação dos protestos inclusive acaba por violar ao próprio princípio motor da lei falimentar, insculpido no art. 47 da referida Lei, qual seja, o princípio da preservação da empresa, porquanto é fato notório as dificuldades que o protesto gera nas pretensões creditícias da empresa Recuperanda.

A omissão de sua divulgação (suspensão dos seus efeitos) vai possibilitar a empresa em recuperação sua retomada de imagem e confiança perante os fornecedores e seus clientes, bem como oferece possibilidade à empresa de efetivamente continuar sua atividade comercial, podendo realizar seus negócios e manter suas relações comerciais para o próprio cumprimento do seu plano de recuperação. A suspensão seria, portanto, mais um meio determinante que se agregaria a cumulação de esforços para o processo conjunto de reorganização e reestruturação da empresa em prol de sua preservação.

Assim, se entende que determinar a suspensão/omissão dos efeitos do protesto, evitando que o Cartório dê publicidade à anotação, suspendendo os seus efeitos (omitindo sua divulgação) até eventualmente ulterior convolação em falência conforme exposto acima seria justamente mais um modo para oferecer este "fôlego" necessário para a empresa Requerente que passa por recuperação judicial, evidentemente sem a mácula de todas as adversidades existentes com os protestos e demais restrições, e, portanto, primordial para a própria viabilidade da recuperação judicial.

Confira-se a respeito posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE SUPRESSÃO, NOS CARTÓRIOS DE PROTESTO, DURANTE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, DE INFORMAÇÃO SOBRE TÍTULOS PROTESTADOS, COM EMISSÃO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO - ADMISSIBILIDADE - DISPENSA DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS - RECURSO PROVIDO (cf. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, RECURSO DE AGRAVO DE



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

INSTRUMENTO Nº 631.436-4/0 São Paulo. Rel. Desembargador Elliot Akel,
Julgamento: 09 de Junho de 2009).

Tal solução de suspensão/omissão, portanto é a que melhor se amolda ao próprio interesse das partes, pois viabiliza as operações creditícias da empresa Recuperanda, fazendo cumprir o espírito da lei, e, ao mesmo tempo, resguarda o interesse do credor, que terá restabelecido os efeitos do protesto no caso de eventual descumprimento do plano de recuperação, para fins específicos de acionar o garantidor do debito (*status quo ante*).

Assim, requer-se em regime de extrema urgência a suspensão/omissão de todos os protestos sujeitos aos efeitos do processamento, créditos incluídos nas listagens dos credores da autora em nome da empresa Requerente obviamente, relativo aos créditos vencidos e vincendos a data do pedido judicial da recuperação com a expedição de Ofício ao Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Protesto e Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de Pato Branco, situado na Rua Iguazu, nº 476, 4º andar, Salas 405/406, Pato Branco-PR; ao Tabelionato de protesto de títulos de Francisco Beltrão, situado na Rua Ponta Grossa, nº 2059, Centro, em Francisco Beltrão-PR, CEP: 85601-600, ao 1º tabelionato de protesto de títulos de Guarapuava/PR, situado na Rua Capitão Rocha, 1331, Centro, Guarapuava-PR, CEP: 85010-270 e ao 2º tabelionato de protesto de títulos de Guarapuava/PR, situado na Rua Mal. Floriano Peixoto, 1811 7ª andar salas 71/73, Guarapuava-PR, CEP: 85010-250, para que se abstenham de tais procedimentos (registrando os protestos em seu sistema, mas deixando de divulgar publicamente), acompanhado de cópia da Lista de Credores apresentada pela Requerente (anexa) como modo de auxiliar de Cartório no cumprimento da medida e conferência dos registros e informações, e que seja ainda ordenado ao respectivo Cartório de Protestos de Títulos que comunique imediatamente o SERASA EXPERIAN situado a Rua Marechal Deodoro, nº 502, 11º andar, sala 1106, Centro, Curitiba-PR CEP:80010-010 a respectiva omissão/suspensão da divulgação de seus registros no sistema geral de Consulta, e também em seu Banco de Dados de Informações Nacional de débitos Comercial e Pendências Financeiras (Pefin).

XI – DO REQUERIMENTO FINAL

Ante o exposto, e uma vez que cumpridos pela empresa FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL S.A. todos os pré-requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência:



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

a) Seja deferido, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/ 2005, o processamento da presente Recuperação Judicial;

b) Juntamente com o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial requer seja deferida tutela de urgência pleiteada para:

b.1) determinar que as instituições financeiras se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, bem como se abstenham de reter quaisquer valores futuros referente à títulos emitidos pela empresa Requerente;

b.2) determinar que o credor Banco ITAÚ, por meio de sua agência localizada Av. Antonio de Paiva Cantelmo, 622 - Centro, Francisco Beltrão - PR, 85601-270, devolva e libere imediatamente na conta corrente 51.326-8, agência 1437, de titularidade da empresa Requerente, o valor retido no presente momento de R\$ 254.470,74 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), bem como se abstenha de efetuar a retenção dos recebíveis futuros (duplicatas/cheques), em virtude das travas bancárias existentes na conta indicada a partir do presente pedido de recuperação judicial, garantindo-se o seu direito de continuar sua atividade empresarial sendo impedida a retenção dos recebíveis futuros em conta vinculada (conta garantida), devendo os débitos existentes serem pagos no decorrer da recuperação judicial, além de liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para a recuperanda, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados e etc., sob pena de aplicação de multa diária, que se pede seja arbitrada por este Juízo;

b.3) declarar a essencialidade dos Imóveis descritos nas matrículas n. 37.666 e 4.893 do CRI de Francisco Beltrão/PR, bem como dos bens móveis NF 378- Equipamento, NF 1154- Equipamento, NF-16889- Semi reboque, HILUX CHASSI 8481, HILUX CHASSI 8555, HILUX CHASSI 8507, HILUX CHASSI 97, HILUX CHASSI 8475, ETIOS CHASSI 9813, ETIOS CHASSI 9841, L200 TRITON CHASSI 9230, STRADA CHASSI 8660, L200 TRITON CHASSI 2982, L200 TRITON CHASSI 2974, L200 TRITON CHASSI 2957, ETIOS CHASSI 0861, ETIOS CHASSI 0843, Caminhão 107, Guindaste, Munk- NF 20084, Caminhão NF 41313 e NF 815- Equipamento, dados em garantia nos contratos n. 028860326-9, B71332720-9, 0000121-08, 0000082-59, 0000083-30, 1227310-14, 1227318-14, 1227323-14, 1227326-14, 1227331-14, 1227335-14, 1227340-14, 1227367-14, 1258324-14, 1428307-16, 1428308-16, 1428310-16, 1437001-16, 1437005-16, 48092-2, 061629417, 4006998-2, 0000112-09 e 4006175-2, determinando a manutenção na posse da Requerente dos referidos bens essenciais, em observância ao princípio da preservação da empresa;

b.4) Seja ordenada suspensão dos efeitos de todos os protestos já existentes e que vierem surgir (meramente a omissão/suspensão da publicidade/divulgação dos protestos) sujeitos

42



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474

ao processamento da recuperação judicial em nome da Requerente FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 77.804.599/0001-40, obviamente, relativo aos créditos vencidos e vincendos à data do pedido judicial da recuperação com a expedição de Ofício ao Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Protesto e Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de Pato Branco, situado na Rua Iguacu, nº 476, 4º andar, Salas 405/406, Pato Branco-PR; ao Tabelionato de protesto de títulos de Francisco Beltrão, situado na Rua Ponta Grossa, nº 2059, Centro, em Francisco Beltrão-PR, CEP: 85601-600, ao 1º tabelionato de protesto de títulos de Guarapuava/PR, situado na Rua Capitão Rocha, 1331, Centro, Guarapuava-PR, CEP: 85010-270 e ao 2º tabelionato de protesto de títulos de Guarapuava/PR, situado na Rua Mal. Floriano Peixoto, 1811 7ª andar salas 71/73, Guarapuava-PR, CEP: 85010-250, para que se abstenham de tais procedimentos (registrando os protestos em seu sistema, mas deixando de divulgar publicamente), acompanhado de cópia da Lista de Credores apresentada pela Requerente (anexa) como modo de auxiliar de Cartório no cumprimento da medida e conferência dos registros e informações, e que seja ainda ordenado ao respectivo Cartório de Protestos de Títulos que comunique imediatamente o SERASA EXPERIAN situado a Rua Marechal Deodoro, nº 502, 11º andar, sala 1106, Centro, Curitiba-PR CEP:80010-010 a respectiva omissão/suspensão da divulgação de seus registros no sistema geral de Consulta, e também em seu Banco de Dados de Informações Nacional de débitos Comercial e Pendências Financeiras (Pefin);

- c) Seja ordenada suspensão de todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas contra a empresa Requerente, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários e demais coobrigados;
- d) Seja nomeado Administrador Judicial;
- e) Determinar expedição de Edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação;
- f) Concedido o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a apresentação do plano de recuperação;
- g) Ao final, seja por Vossa Excelência concedida a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

Outrossim, requer que as publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos sejam efetuadas em nome dos advogados EDEGAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, LUANA ALEXANDRE e PIETRO GUILHERME ZILIO sob pena de nulidade.





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre- oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitido.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos fiscais.

Termos em que
Pede Deferimento

Francisco Beltrão-PR., 05 de abril de 2018.

Edegar Antônio Zilio Junior
Advogado- OAB/PR 14.162.

Luana Alexandre
Advogada-OAB/PR 69.592

